

RESOLUÇÃO NORMATIVA AGERSINOP Nº 14/2025

Dispõe sobre as soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora AGERSINOP, e dá outras providências.

A Diretora Presidente da AGERSINOP - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP/MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal 2.036/2014 e,

CONSIDERANDO:

Que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, regulamenta a referida Lei, estabelecendo parâmetros para a organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Que o artigo 11-B, § 4º, da Lei nº 11.445/2007 faculta à entidade reguladora prever hipóteses sobre o uso de métodos alternativos e descentralizados para abastecimento de água e coleta/tratamento de esgoto;

Que o artigo 25-A da Lei nº 11.445/2007 atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA a competência de instituir Normas de Referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, as quais devem ser observadas pelas entidades reguladoras infranacionais;

Que a Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, aprovou a Norma de Referência nº 08/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, estabelecendo que cabe às entidades reguladoras definir, em norma, as soluções alternativas adequadas a serem utilizadas na ausência de redes públicas;

Que a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve ser compreendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados, observando metas de atendimento de 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, nos termos da Norma de Referência nº 08/2024;

Que a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGERSINOP, instituída pela Lei Municipal nº 2.036, de 16 de setembro de 2014, na qualidade de autarquia municipal de regime especial, detém competência legal para regulamentar, fiscalizar e normatizar os serviços públicos delegados, incluindo aqueles relacionados ao saneamento básico, assegurando a adequada prestação e a proteção do interesse público;

Que as soluções alternativas adequadas devem observar os princípios da eficiência, sustentabilidade, proteção à saúde pública e ao meio ambiente, segurança jurídica, continuidade, integralidade, qualidade e modicidade tarifária, nos termos da Lei nº 11.445/2007;

Que se faz necessário disciplinar, no âmbito da AGERSINOP, as condições e critérios para caracterização das soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, garantindo a segurança, a saúde pública, a proteção ambiental e a contabilidade para fins de universalização dos serviços.

RESOLVE:

Editar a presente Resolução, que trata das soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da AGERSINOP, para fins de contabilização no cumprimento das metas de universalização dos serviços

previstas na Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, e observadas as disposições da Norma de Referência nº 08/2024 da ANA.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DA RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos para a regulamentação das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais ou coletivas, no âmbito de atuação da AGERSINOP, com a finalidade de:

I – Garantir que tais soluções sejam seguras, eficazes e adequadas ao consumo humano e à proteção ambiental;

II – Definir em quais hipóteses essas soluções serão configuradas como serviços públicos regulados e em quais situações serão consideradas ações privadas de saneamento;

III – Possibilitar a inclusão dos domicílios atendidos por soluções alternativas adequadas na verificação do cumprimento das metas de universalização, conforme o art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, e observadas as diretrizes da Norma de Referência nº 08/2024 da ANA.

§1º Nos casos previstos nesta Resolução, as soluções alternativas poderão ser consideradas serviços públicos, desde que haja previsão expressa em contrato de concessão, regulamento de prestação direta ou ato do titular.

§ 2º Nos casos não abrangidos pelo §1º, as soluções alternativas serão classificadas como ações de saneamento de responsabilidade privada, cabendo ao usuário a gestão, operação e manutenção do sistema.

§ 3º Esta Resolução não regula aspectos relacionados a licenciamento ambiental, uso e ocupação do solo, recursos hídricos ou vigilância sanitária, os quais são de competência de outros órgãos.

§ 4º As disposições desta norma poderão ser adaptadas para atender comunidades tradicionais, rurais ou populações em situação de vulnerabilidade socioambiental, considerando suas especificidades socioculturais, a viabilidade técnica e as condições econômicas locais.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Ação de Saneamento de Responsabilidade Privada: implantação, operação e manutenção de soluções alternativas sob gestão direta do usuário, sem delegação ao prestador de serviços ou cobertura tarifária, obedecendo aos requisitos técnicos e legais previstos nesta Resolução.

II – Adequabilidade: condição na qual a solução alternativa cumpre integralmente os requisitos técnicos, sanitários, ambientais e legais, podendo ser cadastrada, fiscalizada e computada para efeito de cumprimento das metas de universalização.

III – Área Elegível: região ou localidade formalmente definida pelo titular dos serviços e homologada pela AGERSINOP, na qual seja permitida ou exigida a adoção de soluções alternativas, quando houver inviabilidade técnica, operacional ou econômica de atendimento pela rede pública.

IV – Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS): sistema mantido pelo prestador de serviços e homologado pela AGERSINOP para o registro, acompanhamento, fiscalização e integração de dados referentes às soluções alternativas, devendo estar integrado ao SINISA – Sistema Nacional de Informações de Saneamento.

V – Família de baixa renda: família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atenda ao critério de enquadramento de renda estabelecido pela legislação.

VI – Inadequabilidade: situação na qual a solução alternativa não atende aos critérios previstos nesta Resolução, podendo ser desqualificada pela AGERSINOP, com comunicação ao titular, prestador e órgãos ambientais competentes.

VII – Laudo Técnico de Adequabilidade: documento emitido por profissional habilitado ou por órgão competente que atesta a conformidade da solução alternativa com os requisitos técnicos e legais previstos nesta Resolução.

VIII – Operador Credenciado: pessoa jurídica autorizada pela AGERSINOP ou pelo prestador de serviços para realizar atividades especializadas, como limpeza, esgotamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos e efluentes provenientes de fossas sépticas ou outros reservatórios.

IX – Prestador de Serviços: entidade pública ou privada responsável pela operação, manutenção, monitoramento e fiscalização dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo soluções alternativas, quando assim definido em contrato de concessão, permissão ou ato do titular.

X – SINISA: plataforma nacional gerida pela ANA destinada à consolidação das informações referentes aos serviços de saneamento básico, incluindo os dados enviados pela AGERSINOP sobre soluções alternativas.

XI – Solução Alternativa: tecnologia, sistema, estrutura ou procedimento destinado ao abastecimento de água ou ao esgotamento sanitário realizado fora da rede pública, de forma individual ou coletiva, com ou sem delegação ao prestador de serviços.

XII – Solução Alternativa Adequada: aquela que atende integralmente aos requisitos técnicos, operacionais, ambientais, sanitários e de segurança previstos nesta Resolução, na Norma de Referência ANA nº 8/2024, nas normas da ABNT e demais legislações aplicáveis, garantindo:

- Abastecimento de água com quantidade, qualidade e regularidade compatíveis com consumo humano; e
- Coleta, transporte, tratamento e destinação dos esgotos sanitários de forma segura e ambientalmente adequada.

XIII – Solução Coletiva: sistema alternativo que atende dois ou mais imóveis, gerido por condomínio, associação, cooperativa, prestador de serviços ou outro ente autorizado, com responsabilidade técnica definida.

XIV – Solução Individual: sistema alternativo que atende apenas um imóvel ou unidade autônoma, sob responsabilidade direta do usuário.

XV – Titular dos Serviços: Município associado à AGERSINOP ou outro ente público com competência legal para organizar, planejar, regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico no âmbito de sua jurisdição.

XVI – Usuário: pessoa física ou jurídica responsável pelo imóvel servido por solução alternativa.

XVII – Vistoria Técnica: inspeção realizada pela AGERSINOP ou pelo prestador de serviços para verificar a adequabilidade da solução alternativa, podendo envolver coleta de amostras, medições, análises laboratoriais e emissão de laudo conclusivo.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º Compete ao titular dos serviços públicos de saneamento básico:

I – Definir, por ato formal, as áreas elegíveis para atendimento por soluções alternativas, quando houver inviabilidade técnica ou econômica de atendimento por rede pública;

II - Elaborar, atualizar e implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), definindo metas, indicadores e cronogramas de universalização;

III – Garantir que as soluções alternativas estejam compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurando a observância das metas de universalização;

IV – Estabelecer diretrizes e prioridades para elaboração, financiamento e execução de políticas públicas, programas e investimentos destinados à implantação, ampliação,

adequação e regularização de soluções alternativas, em articulação com a AGERSINOP e com base no Plano Municipal de Saneamento Básico.

V – Manter a AGERSINOP informada sobre decisões que envolvam políticas públicas, obras ou ações que impactem a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º Até que seja definida a modalidade de prestação, o titular permanece responsável pela execução das atividades relacionadas às soluções alternativas.

§ 2º As soluções alternativas que não forem enquadradas como serviço público manterão a natureza de ação de saneamento de responsabilidade privada, nos termos desta Resolução e da NR-08/ANA.

Art. 4º Compete à AGERSINOP:

I – Normatizar, regular e fiscalizar a implantação, a operação e a manutenção das soluções alternativas;

II – Definir critérios técnicos e padrões mínimos de qualidade e desempenho das soluções alternativas adequadas;

III – Manter atualizado o Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS);

IV – Monitorar os resultados para verificação do cumprimento das metas de universalização;

V – Aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento pelo prestador de serviço desta Resolução ou das normas complementares;

VI – Disponibilizar informações claras e acessíveis aos usuários sobre suas obrigações e responsabilidades.

Art. 5º. Compete ao prestador de serviços públicos de saneamento básico, quando houver delegação:

I – Implantar, operar e manter as soluções alternativas quando previstas em contrato ou ato do titular;

II – Garantir a qualidade da água distribuída e o tratamento adequado dos efluentes, atendendo aos padrões de potabilidade e eficiência exigidos;

III – Informar à AGERSINOP a relação completa das soluções alternativas sob sua gestão, bem como as suas condições de operação;

IV – Apoiar a AGERSINOP na realização de vistorias e monitoramentos periódicos;

V – Realizar campanhas de conscientização e orientação junto aos usuários sobre o uso correto das soluções alternativas.

Art. 6º. Compete aos usuários de soluções alternativas:

I – Manter as soluções alternativas sob sua responsabilidade em condições adequadas de operação, conforme os padrões técnicos definidos pela AGERSINOP;

II – Declarar à AGERSINOP e ao prestador de serviços a existência de soluções alternativas instaladas no imóvel;

III – Permitir o acesso dos fiscais e técnicos autorizados para inspeções, vistorias e coleta de amostras;

IV – Efetuar a ligação obrigatória à rede pública sempre que houver disponibilidade e viabilidade técnica, salvo exceções autorizadas pela AGERSINOP;

V – Comunicar irregularidades ou falhas que possam comprometer a segurança, a saúde pública ou o meio ambiente;

VI – Cumprir com as obrigações financeiras decorrentes da utilização dos serviços ou da operação de soluções alternativas, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Seção I

Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água

Art. 7º. Configura-se como solução alternativa adequada de abastecimento de água para consumo humano aquela que assegure quantidade suficiente, qualidade compatível, continuidade e segurança, com tratamento e controle periódico, observados os seguintes requisitos:

I – Ser projetada, implantada, operada e mantida conforme normas da ABNT ou com desempenho equivalente aprovado pela AGERSINOP;

II – Garantir que a origem da água seja livre de risco de contaminação química, biológica ou física;

III – Possuir tratamento mínimo obrigatório, por cloração, radiação ultravioleta ou outra tecnologia de eficiência comprovada;

IV – Realizar controle de qualidade periódico, devendo atender integralmente à Portaria GM/MS nº 888/2021 ou outra que venha substituí-la;

V – Fornecer a água por ligação domiciliar, vedando-se a captação direta sem tratamento adequado;

VI – Garantir proteção física da fonte de captação e dos reservatórios, prevenindo infiltrações, contaminações externas ou riscos à potabilidade.

§ 1º O controle a que se refere o inciso IV, no caso de soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo de vigilância sanitária, ou na sua ausência em ato da AGERSINOP.

Art. 8º. São consideradas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

I – Poço tubular profundo devidamente outorgado e licenciado;

II – Poço artesiano, semi-artesiano ou raso, desde que cumpridos os parâmetros de segurança e potabilidade;

III – Captação em nascentes ou cursos d'água superficiais, com autorização do órgão competente e sistema de tratamento certificado;

IV – Cisternas e sistemas de aproveitamento de águas pluviais, desde que incluam etapas de filtragem, desinfecção e controle periódico de qualidade;

V – Sistemas coletivos ou condominiais de distribuição, administrados por prestador, condomínio, associação ou cooperativa, com responsabilidade técnica definida;

VI – Outras soluções tecnológicas previamente aprovadas pela AGERSINOP, mediante ato formal, acompanhadas de estudo técnico que comprove sua eficácia.

§ 1º A utilização de água de reúso será permitida exclusivamente para fins não potáveis, devendo obedecer à legislação vigente e às normas da AGERSINOP.

§ 2º As soluções alternativas poderão, a qualquer tempo, ser desqualificadas como adequadas pela AGERSINOP, caso sejam constatados riscos à saúde pública, falhas operacionais ou descumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

§ 3º A adoção de qualquer solução alternativa não exime o usuário da obtenção de licenças e autorizações exigidas pelos órgãos ambientais, sanitários, urbanísticos e de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 4º Nos imóveis com ligação à rede pública de esgotamento sanitário, de forma efetiva ou factível, é obrigatória a instalação de medidor de consumo da solução alternativa, sem prejuízo de equipamentos adicionais e às custas do interessado, que possam ser exigidos pela AGERSINOP.

Seção II

Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário

Art. 9º. Configura-se como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário aquela que utiliza sistemas ou estruturas concebidas com base em critérios técnicos reconhecidos, capazes de assegurar que os esgotos gerados sejam tratados de forma segura no próprio local ou devidamente coletados, transportados e tratados em outro ponto autorizado, garantindo ainda uma destinação final ambientalmente correta. Na

escolha da solução, devem ser consideradas as condições locais e adotada a alternativa tecnicamente viável, operacionalmente segura e financeiramente mais adequada

§ 1º Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – Projeto, construção, operação e manutenção conforme normas da ABNT ou outras normas técnicas nacionais ou internacionais que atendam ao mesmo padrão de desempenho ou superior;
- II – Ausência de contato direto ou indireto dos esgotos sanitários com seres humanos, corpos d’água, plantações ou alimentos;
- III – Proteção contra riscos sanitários e contaminação ambiental;
- IV – Atendimento aos padrões de lançamento de efluentes em corpos hídricos e ao controle da qualidade da água no corpo receptor, conforme legislação ambiental vigente;
- V – Utilização exclusiva de prestadores ou operadores credenciados para a limpeza, coleta, transporte e destinação de lodos e resíduos gerados.

Art. 10. São consideradas soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário, desde que cumpram os requisitos do artigo anterior:

- I – Estações compactas de tratamento de esgoto (ETE) individuais ou coletivas, com ou sem pós-tratamento, incluindo unidade de disposição final;
- II – Fossas sépticas projetadas conforme normas da ABNT (NBR 7229 e NBR 13969), seguidas de sistema de drenagem, sumidouro, filtro anaeróbio ou outro pós-tratamento aprovado;
- III – Fossas secas ventiladas ou fossas secas com laje, preferencialmente em localidades com baixa disponibilidade hídrica;
- IV – Biodigestores domésticos ou comunitários com comprovação de eficiência mínima de tratamento;
- V – Sistemas de *wetlands* construídos (filtros plantados), projetados conforme critérios técnicos estabelecidos;

VI – Tanques de evapotranspiração, especialmente para áreas remotas ou de difícil acesso;

VII – Outras tecnologias previamente avaliadas e aprovadas pela AGERSINOP, mediante apresentação de projeto técnico e comprovação de desempenho.

Art. 11. As soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário devem:

I – Estar regularmente licenciadas perante os órgãos ambientais e de recursos hídricos, quando aplicável;

II – Garantir que os resíduos sejam destinados exclusivamente a unidades autorizadas e licenciadas;

III – Permitir a fiscalização pela AGERSINOP e, quando necessário, por outros órgãos ambientais e sanitários;

IV – Atender integralmente aos padrões mínimos de eficiência estabelecidos pela legislação ambiental e sanitária aplicável, bem como às condições definidas nos processos de licenciamento e outorga dos órgãos competentes, quando exigidos.

Art. 12. A AGERSINOP poderá desqualificar a solução alternativa previamente considerada adequada, caso seja identificado:

I – Descumprimento dos padrões técnicos, ambientais ou de saúde pública;

II – Operação irregular, com risco de contaminação do solo, águas superficiais ou subterrâneas;

III – Falha na destinação final dos resíduos;

IV – Inexistência de manutenção preventiva ou ausência de laudos técnicos e análises periódicas.

Parágrafo único. Não serão admitidas soluções alternativas de esgotamento sanitário que dependam de serviços de coleta de lodo ou esgoto em áreas remotas ou de difícil acesso, quando tecnicamente inviáveis para atendimento por caminhões limpa-fossa ou equipamentos equivalentes.

Seção III

Da Implantação das Soluções Alternativas Adequadas

Art. 13. A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será permitida quando:

- I – Não houver disponibilidade de rede pública dos serviços;
- II – Quando houver inviabilidade técnica, operacional ou econômica para a ligação à rede pública, devidamente demonstrada em estudo técnico;
- III – Houver restrição ambiental, urbanística ou operacional que impeça a execução imediata da rede pública;
- IV – For constatada, pelo estudo técnico, maior eficiência da solução alternativa em relação à solução convencional.

Art. 14. A implantação de soluções alternativas deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Apresentação de projeto técnico elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente;
- II – Obtenção das licenças ambientais, urbanísticas, sanitárias e de recursos hídricos, quando aplicável;
- III – Comprovação de segurança operacional e conformidade do sistema com normas da ABNT, NR 08/ANA e regulamentação municipal;
- IV – Aprovação ou homologação final pela AGERSINOP, mediante comprovação do atendimento a requisitos técnicos e legais;
- V – Registro obrigatório da solução alternativa no Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento – CISAS, atualizado pelo prestador e homologado pela AGERSINOP.
- VII – Integração das informações com o Sistema Nacional de Informações de Saneamento – SINISA, quando aplicável.

Parágrafo único. A construção das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser transferido ao prestador dos serviços, desde que haja previsão expressa em contrato, regulamento de prestação direta ou ato do titular dos serviços.

Art. 15. A AGERSINOP poderá condicionar a aprovação de soluções alternativas à:

- I – Assinatura de termo de compromisso do usuário, com regras de manutenção, monitoramento e responsabilidades;
- II – Apresentação periódica de laudos de desempenho e análises laboratoriais;
- III – cadastro obrigatório no Sistema Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS).

Art. 16. Uma vez disponível a rede pública e havendo viabilidade técnica de ligação:

- I – O usuário deverá realizar a conexão ao sistema público, respeitando os prazos definidos pela AGERSINOP;
- II – A solução alternativa poderá ser desativada ou passar a ser considerada de responsabilidade privada, se mantida, sem prejuízo do cumprimento de normas ambientais e sanitárias.

Seção IV

Da Verificação de Adequabilidade

Art. 17. A verificação da adequabilidade das soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário tem por objetivo assegurar que os sistemas implantados atendam às normas técnicas, ambientais e sanitárias vigentes.

§ 1º A verificação da adequabilidade ocorrerá por meio de um dos seguintes procedimentos:

- I – Autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, com respectiva ART, aplicável quando a solução alternativa:

a) estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental;

b) não apresentar risco sanitário evidente;

II – Vistoria presencial obrigatória, realizada pelo prestador de serviços, com emissão de laudo técnico e parecer conclusivo, nas seguintes hipóteses:

a) Áreas classificadas como de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental, conforme definição do titular ou órgãos competentes;

b) Soluções alternativas instaladas em edificações de uso coletivo, como condomínios, estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;

c) Quando houver indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

d) Soluções com lançamento de efluentes em corpos hídricos, mesmo após tratamento;

e) Denúncias fundamentadas sobre irregularidades na solução alternativa;

f) Modificações estruturais ou operacionais relevantes que possam comprometer a segurança, a eficiência ou a conformidade técnica da solução implantada.

Art. 18. O prestador deverá notificar os usuários sobre a necessidade de verificação:

I – No prazo de 180 dias após a publicação desta resolução para áreas elegíveis;

II – Com 45 dias para solicitar vistoria e 90 dias para correção de pendências, quando necessário.

Art. 19. A AGERSINOP deverá disponibilizar, preferencialmente em plataforma digital:

I – O cadastro das soluções alternativas;

II – O envio de laudos técnicos e solicitações de vistoria;

III – O acompanhamento do status da análise;

IV – A comunicação de aprovações, rejeições e prazos para regularização.

Art. 20. O laudo técnico deverá atestar:

I – Adequação da solução, quando atendidos todos os requisitos; ou

II – Inadequação, com indicação das medidas corretivas e dos prazos para implementação.

Art. 21. Nos casos de descumprimento das exigências, a AGERSINOP poderá:

I – Determinar ajustes obrigatórios;

II – Impor restrições de uso;

III – Notificar órgãos ambientais e sanitários competentes;

IV – Desqualificar a solução como adequada, quando houver risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Seção I

Da Adesão do Usuário ao Serviço Público

Art. 22. Concluído o procedimento de verificação da adequabilidade, o prestador deverá comunicar formalmente ao usuário sobre a possibilidade de adesão ao serviço público de operação, manutenção e monitoramento da solução alternativa, quando esta for considerada adequada e houver enquadramento como serviço público regulado pela AGERSINOP.

§1º O prestador deverá disponibilizar ao usuário:

I – Cópia do contrato de adesão e do regulamento de prestação dos serviços;

II – Informações detalhadas sobre direitos, obrigações, prazos, custos e responsabilidades;

III – Canais de contato para esclarecimento de dúvidas.

§2º O usuário terá 30 (trinta) dias para manifestar sua decisão, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa formal.

§3º A não adesão dentro do prazo ou a recusa expressa por parte do usuário implica que a solução alternativa passa a ser considerada de responsabilidade privada, cabendo ao usuário arcar com todos os custos e obrigações de operação, manutenção, monitoramento e adequação da solução.

§4º Ao aderir ao serviço público, o usuário aceita que:

I – A solução alternativa será submetida à fiscalização contínua;

II – Poderá haver cobrança de preços públicos ou tarifas, conforme definido pela AGERSINOP;

III – Deverá permitir acesso ao imóvel para vistorias, coletas de amostras e inspeções.

Seção II

Da Operação, Manutenção e Monitoramento

Art. 23. As soluções alternativas configuradas como serviço público deverão ser operadas, mantidas e monitoradas pelo prestador, com observância aos seguintes princípios:

I – Garantia da continuidade, regularidade, eficiência e qualidade do serviço;

II – Proteção da saúde pública e preservação dos recursos hídricos;

III – Atendimento aos parâmetros técnicos e sanitários definidos pela ABNT, Portaria GM/MS nº 888/2021, NR 08/ANA e normas ambientais vigentes;

IV – Priorização de áreas classificadas como de vulnerabilidade social, sanitária e ambiental.

Art. 24. O prestador deverá elaborar e submeter à AGERSINOP um Plano Integrado de Operação, Manutenção e Monitoramento para homologação, contendo:

I – Cronograma detalhado de manutenção preventiva, com periodicidade máxima de 12 meses;

II – Procedimentos para identificação precoce de falhas, vazamentos, contaminações e riscos à saúde pública;

III – Protocolos de manutenção corretiva e ações emergenciais;

IV – Planejamento de inspeção da eficiência dos sistemas de tratamento e disposição final;

V – Metodologia de monitoramento da qualidade da água e dos efluentes, incluindo parâmetros físico-químicos e microbiológicos;

VI – Estratégias de priorização de inspeções em áreas críticas e soluções de maior impacto ambiental.

Art. 25. O prestador deverá manter registros completos de todas as atividades de operação e manutenção, incluindo:

I – Relatórios de inspeções realizadas, laudos técnicos e análises laboratoriais;

II – Ocorrências de falhas, contaminações e medidas corretivas adotadas;

III – Comprovantes da destinação final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Qualquer ocorrência com potencial de risco à saúde pública, contaminação de mananciais ou danos ambientais deverá ser comunicada imediatamente à AGERSINOP e, quando necessário, aos órgãos ambientais e de vigilância sanitária competentes.

Seção III

Da Limpeza, Esgotamento e Destinação Final de Fossas Sépticas e Outras Unidades de Tratamento

Art. 26. O esgotamento da fossa séptica ou de outro reservatório de esgotos sanitários poderá ser realizado:

I – Pelo prestador de serviços, mediante solicitação do usuário ou conforme necessidade identificada e formalizada pelo próprio prestador nas ações de vistoria e monitoramento, podendo haver cobrança de valores definidos em ato normativo expedido pela AGERSINOP;

II – Pelo Município, caso este disponibilize o serviço; ou

III – Por operadores privados credenciados para o desenvolvimento da atividade, observando os termos dos contratos de concessão e as normas aplicáveis.

§ 1º O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório não poderá ser realizado diretamente pelos usuários, exceto nos casos em que o próprio usuário seja operador credenciado para tal finalidade.

§ 2º Nos casos de esgotamento executado por operadores privados, o usuário deverá exigir Nota Fiscal do serviço realizado e apresentá-la, caso solicitado, ao prestador de serviços, ao Titular ou aos órgãos competentes, quando aplicável.

Art. 27. O prestador de serviços deverá estabelecer procedimento formal para o credenciamento de operadores privados autorizados a realizar o esgotamento de fossas sépticas ou de outros reservatórios de esgotos sanitários que atuem:

I – Dentro de sua área de abrangência; ou

II – Que façam o descarte de efluentes nas Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) do município.

§ 1º O procedimento de credenciamento deverá prever, no mínimo, o cadastramento de dados e informações referentes a:

I – Documentos legais e institucionais da empresa;

II – Informações relativas à responsabilidade técnica dos responsáveis legais pela empresa;

III – Identificação dos motoristas e operadores de veículos e equipamentos;

IV – Dados operacionais e identificação da frota de veículos e equipamentos utilizados;

V – Comprovação da regularidade ambiental da empresa, incluindo a operação, o transporte e o descarte de efluentes, junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado periodicamente, no mínimo uma vez ao ano, ou sempre que houver alteração relevante nos dados da empresa.

§ 3º O prestador de serviços poderá, a qualquer tempo, revogar o credenciamento de operadores privados quando comprovadas irregularidades na execução dos serviços ou no cumprimento das normas ambientais e contratuais.

§ 4º As irregularidades identificadas pelo prestador de serviços deverão ser formalmente notificadas aos operadores privados e comunicadas ao Titular dos serviços e aos demais órgãos competentes.

§ 5º O prestador de serviços deverá publicar e manter atualizada, em atendimento presencial e em seu sítio eletrônico oficial, a listagem dos operadores credenciados para a execução de serviços de esgotamento de fossas sépticas e outros reservatórios de esgotos sanitários.

Art. 28. A operação, manutenção e monitoramento das soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário configuradas como serviço público são de responsabilidade do prestador de serviços, devendo ser executadas de forma a garantir a eficiência, segurança, continuidade, qualidade e regularidade dos serviços.

Art. 29. O prestador deverá elaborar e apresentar à AGERSINOP plano de operação e manutenção preventiva e corretiva das soluções alternativas sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:

I – Cronograma de manutenções preventivas e corretivas, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses;

II – Procedimentos para identificação de falhas, obstruções, vazamentos e riscos de contaminação;

III – Metodologia de manutenção corretiva e ações emergenciais para mitigação de riscos;

IV – Rotas de transporte, tratamento e descarte de resíduos, lodos e efluentes, observando a legislação ambiental aplicável;

V – Relatórios técnicos semestrais contendo histórico de operação, indicadores de desempenho e evidências de manutenção, a serem enviados à AGERSINOP;

VI – Plano de atualização periódica, a cada 12 meses ou sempre que houver alterações relevantes no sistema.

Art. 30. O prestador deverá apresentar à AGERSINOP plano de vistoria e monitoramento das soluções alternativas, contendo, no mínimo:

I – Metodologia de priorização de vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, riscos à saúde pública e porte da edificação;

II – Definição de percentual mínimo de vistorias anuais, inclusive sobre soluções declaradas pelo usuário;

III – Critérios para fiscalização remota e cruzamento de dados com órgãos públicos;

IV – Procedimentos para controle da qualidade da água e da eficiência do tratamento de efluentes, observando a Portaria GM/MS nº 888/2021.

Art. 31. O prestador deverá:

I – Manter sistema contínuo de monitoramento das soluções alternativas sob sua gestão;

II – Comunicar imediatamente à AGERSINOP, ao titular dos serviços e aos órgãos ambientais e sanitários competentes, ocorrências críticas que representem risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos;

III – Comunicar em até 5 (cinco) dias úteis os eventos não emergenciais que impactem a operação do sistema;

IV – Disponibilizar aos usuários manuais, guias e orientações claras sobre o uso adequado, operação segura e manutenção das soluções alternativas;

V – Realizar ações de capacitação periódica para equipes técnicas e, quando aplicável, promover campanhas educativas voltadas aos usuários;

VI – Garantir que todos os dados relacionados à operação e manutenção sejam atualizados regularmente no CISAS e integrados ao SINISA da ANA, quando aplicável.

Seção IV

Da Divulgação

Art. 32. O prestador de serviços deverá manter página atualizada em seu sítio eletrônico oficial, contendo informações gerais e orientações técnicas relacionadas:

I – À adoção de soluções alternativas de esgotamento sanitário em sua área de abrangência; e

II – À implementação das disposições desta norma, visando garantir a correta utilização dos sistemas e a segurança sanitária e ambiental.

Art. 33. O prestador de serviços, em parceria com o Titular e com órgãos e instituições municipais competentes, deverá promover ações de conscientização pública sobre o uso adequado de soluções alternativas de esgotamento sanitário, por meio de:

- I. Campanhas de educação ambiental;
- II. Programas comunitários;
- III. Projetos e ações em escolas;
- IV. Materiais informativos em mídia digital, impressa e audiovisual;
- V. Outras iniciativas educativas adequadas ao perfil do público-alvo.

Parágrafo único. As campanhas e programas de conscientização deverão incluir, no mínimo:

I – As condições de adequabilidade das soluções alternativas;

II – A necessidade de vistorias técnicas realizadas pelo prestador de serviços; e

III – Os impactos positivos sociais, sanitários, ambientais e econômicos decorrentes da utilização correta dessas soluções.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO INTEGRADO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE SANEAMENTO

Art. 34. O prestador de serviços deverá manter e atualizar periodicamente o Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento – CISAS, contendo as informações necessárias para o monitoramento, avaliação de impacto ambiental e sanitário e suporte à formulação de políticas públicas, devendo integrá-lo obrigatoriamente ao SINISA, conforme diretrizes da ANA.

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre soluções alternativas de abastecimento de água:

- I – Tipo de solução alternativa e respectiva localização georreferenciada;
- II – Número de pessoas atendidas por solução e por tipo de tecnologia adotada;
- III – Volume mensal captado e consumido;
- IV – Tipo de tratamento utilizado, quando aplicável;
- V – Informações sobre licenciamento, regularização ambiental e sanitária;
- VI – Existência de outorga de uso de recursos hídricos ou isenção, quando aplicável;
- VII – Proximidade de fontes de poluição ou contaminação conhecidas;
- VIII – Registros de fiscalizações, inspeções e análises de qualidade da água realizadas;
- IX – Identificação de soluções alternativas consideradas inadequadas.

§ 2º Para soluções alternativas de esgotamento sanitário, o CISAS deverá conter, no mínimo:

- I – Tipo de solução e respectiva localização georreferenciada;
- II – Número de pessoas atendidas;

- III – Volume mensal estimado de esgoto gerado;
- IV – Natureza do efluente e/ou lodo coletado;
- V – Tipo de unidade de tratamento utilizada;
- VI – Características do solo e da área de disposição, considerando risco de contaminação;
- VII – Proximidade de mananciais, aquíferos e captações de água;
- VIII – Usos conhecidos das fontes hídricas próximas;
- IX – Registros de inspeções e manutenções realizadas;
- X – Identificação de soluções alternativas consideradas inadequadas.

§ 3º O CISAS deverá ser atualizado com base em:

- I – Dados declaratórios fornecidos pelos usuários, quando exigido, acompanhados de laudo técnico;
- II – Integração com sistemas estaduais, federais e municipais de licenciamento, outorga e fiscalização;
- III – Inspeções realizadas pela AGERSINOP e pelo prestador;
- IV – Cruzamento automático de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, saúde pública e vigilância sanitária.

§4º A implementação do CISAS será escalonada:

- I – Cadastro inicial: até 12 meses da entrada em vigor desta Resolução, com informações básicas sobre localização e tipologia das soluções;
- II – Cadastro intermediário: até 24 meses, incluindo estimativa de usuários, volumes médios e tipos de tratamento;
- III – Cadastro avançado: até 36 meses, consolidando todas as informações previstas nos §§ 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração com sistemas municipais e estaduais.

§ 5º O prestador deverá encaminhar à AGERSINOP relatórios semestrais contendo:

I – Evolução quantitativa e qualitativa das soluções cadastradas;

II – Diagnóstico de riscos ambientais e sanitários;

III – Propostas de ações corretivas e recomendações de melhoria.

§ 6º A AGERSINOP poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura e o funcionamento do CISAS, incluindo:

I – Uso de plataformas digitais para atualização em tempo real;

II – Integração com sistemas de dados estaduais, federais e da ANA;

III – Disponibilização de painéis públicos de transparência com informações consolidadas.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS

Seção I

Da Composição e Recuperação de Custos

Art. 35. Os investimentos realizados e os custos operacionais incorridos nas atividades relacionadas às soluções alternativas adequadas atribuídas ao prestador de serviços, por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da AGERSINOP, serão recuperados, remunerados e reintegrados pelo prestador, observadas as diretrizes desta Resolução.

§ 1º A recuperação de custos poderá incluir, no mínimo:

I – Despesas com vistorias, inspeções e fiscalizações relacionadas à adequabilidade das soluções alternativas;

II – Investimentos em equipamentos, sistemas e unidades de tratamento, bem como eventuais obras de engenharia;

III – Custos de operação e manutenção, abrangendo limpeza, desobstrução, monitoramento, manutenção preventiva, reparos e substituições;

IV – Aquisição de produtos químicos, energia, água e outros insumos indispensáveis à operação;

V – Despesas com destinação final adequada de efluentes e lodo, incluindo transporte e descarte;

VI – Custos administrativos, indenizações por falhas, seguros e programas de educação, informação e conscientização voltados aos usuários.

§ 2º A composição e a recuperação dos custos obedecerão às metodologias e procedimentos definidos pela AGERSINOP em normativo próprio, considerando:

I – O tipo de solução alternativa;

II – A natureza dos serviços prestados (abastecimento, esgotamento ou ambos);

III – O volume de usuários e a complexidade operacional;

IV – A sustentabilidade econômico-financeira e a modicidade tarifária.

§ 3º O prestador deverá manter registros contábeis específicos para os custos relacionados às soluções alternativas, permitindo a distinção em relação às soluções convencionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 4º Não serão incluídos na composição da receita requerida os custos relativos à instalação da infraestrutura inicial, aquisição de equipamentos ou execução de obras custeadas diretamente pelos usuários.

§ 5º Excepcionalmente, caso o encargo seja atribuído ao prestador por contrato, regulamento ou ato da AGERSINOP, tais custos poderão ser incorporados à remuneração.

§ 6º Até a edição de norma própria da AGERSINOP sobre regulação econômica, a sustentabilidade econômico-financeira das soluções alternativas será avaliada em conjunto com os processos de revisão e reajuste tarifário, observando a integração com os contratos vigentes.

Seção II

Da Estrutura Tarifária

Art. 36. As tarifas e preços públicos aplicáveis à prestação de serviços de soluções alternativas adequadas serão definidos pela AGERSINOP, com base em metodologia própria, considerando os princípios da modicidade tarifária, transparência, equilíbrio econômico-financeiro e sustentabilidade dos serviços.

§ 1º As tarifas e preços públicos poderão assumir as seguintes configurações:

I – Preço Público Global: valor único que engloba todas as atividades de operação, manutenção, inspeção, monitoramento e destinação dos efluentes, com periodicidade estabelecida em contrato;

II – Preços ou Tarifas Específicas: aplicáveis a serviços adicionais ou emergenciais não contemplados no contrato padrão;

III – Preço por Atividade: aplicado individualmente para determinados procedimentos, como coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos;

IV – Modelos Especiais: outros formatos de estrutura tarifária poderão ser definidos por ato normativo da AGERSINOP, observando critérios técnicos e financeiros.

§ 2º Para definição das tarifas e preços públicos, poderão ser adotados um ou mais dos seguintes parâmetros:

I – Volume de efluentes coletados, transportados e tratados;

II – Tipo e complexidade dos resíduos gerados;

III – Categoria do usuário (residencial, comercial, industrial ou público);

IV – Natureza da solução alternativa (individual ou coletiva);

V – Distância entre o imóvel e o ponto de tratamento ou destinação final;

VI – Caracterização geográfica da unidade atendida, considerando áreas urbanas, rurais e de difícil acesso;

VII – Nível de automação e de controle operacional necessário para a execução do serviço.

§ 3º As tarifas poderão ser compostas por:

I – Parcela Fixa: referente à disponibilidade do serviço e à recuperação total ou parcial de custos de investimentos em infraestrutura e equipamentos;

II – Parcela Variável: vinculada à recuperação dos custos de operação, manutenção e monitoramento, podendo incluir parte dos custos de investimentos, quando autorizado pela AGERSINOP.

§ 4º Poderão ser aplicados subsídios diretos ou cruzados entre usuários de soluções alternativas e convencionais, ou entre usuários de diferentes faixas de renda, visando a modicidade tarifária e a universalização do serviço.

§ 5º Para usuários enquadrados como famílias de baixa renda, as tarifas e preços públicos poderão contar com descontos específicos, de acordo com os critérios definidos pela legislação federal, municipal e por ato normativo da AGERSINOP.

§ 6º Até a publicação de norma própria sobre regulação tarifária específica, os valores de tarifas e preços públicos aplicáveis às soluções alternativas poderão ser definidos conjuntamente com os processos de revisão e reajuste tarifário já estabelecidos para os serviços convencionais.

Seção III

Do Faturamento e Cobrança

Art. 37. A cobrança dos preços públicos ou tarifas referentes à prestação dos serviços relacionados às Soluções Alternativas Adequadas poderá ser realizada, a critério do prestador de serviços:

I – Por meio de fatura própria específica para os serviços prestados; ou

II – De forma integrada às faturas referentes a serviços convencionais de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, quando aplicável.

§ 1º O prestador de serviços poderá celebrar instrumentos de cooperação com outros prestadores de serviços públicos, como concessionárias de energia elétrica ou gás canalizado, para viabilizar o cofaturamento.

§ 2º Nos casos de cofaturamento, será assegurado ao usuário o direito de solicitar o desmembramento da fatura, devendo o prestador de serviços:

I – Informar claramente, na própria fatura, a possibilidade de solicitação de desmembramento;

II – Disponibilizar no sítio eletrônico oficial orientações detalhadas sobre os procedimentos para o exercício desse direito.

§ 3º O prestador de serviços poderá oferecer ao usuário a possibilidade de parcelamento dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas adequadas, em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo vedada a incidência de juros, multas ou atualização monetária sobre o valor parcelado.

§ 4º A AGERSINOP poderá, por meio de ato normativo próprio, definir regras complementares relacionadas a:

I – Prazos para pagamento;

II – Critérios de parcelamento diferenciados para famílias de baixa renda;

III – Procedimentos para notificação e cobrança em caso de inadimplência;

IV – Integração com políticas municipais de subsídios ou isenções tarifárias.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 39. O prestador de serviços deverá reportar à AGERSINOP, mensalmente, por meio do sistema de gestão regulatória estabelecido pela Agência, informações atualizadas sobre as soluções alternativas implantadas ou em operação.

§ 1º O relatório mensal deverá conter, no mínimo:

I – O número de autodeclarações de usuários recebidas pelo prestador no mês de referência;

II – O número de laudos técnicos apresentados por profissional habilitado, segregados pelo parecer favorável ou desfavorável sobre as soluções alternativas;

III – O número de vistorias presenciais realizadas no mês de referência, discriminando aquelas que resultaram em conformidade ou não conformidade;

IV – O número de laudos técnicos emitidos pelo próprio prestador, segregados por parecer e por situação encontrada;

V – Dados sobre manutenções realizadas e ocorrências identificadas relacionadas às soluções alternativas;

VI – Informações sobre usuários em condições de vulnerabilidade social ou sanitária que demandem subsídios ou ações especiais.

§ 2º Para fins de acompanhamento dos indicadores de universalização, o prestador deverá apresentar os números totais de domicílios atendidos por soluções alternativas, compatibilizados com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 40. A AGERSINOP realizará ações de fiscalização direta ou indireta, podendo, a seu critério:

I – Efetuar vistorias presenciais, auditorias documentais e cruzamento de informações;

II – Realizar inspeções em campo, de forma programada ou motivada por denúncia;

III – Requisitar documentos e dados complementares ao prestador de serviços, sempre que necessário;

IV – Instaurar processos fiscalizatórios em caso de não conformidade ou descumprimento de metas.

§ 1º As ações de fiscalização da AGERSINOP terão como foco as atividades previstas nesta Resolução e relacionadas ao prestador de serviços.

§ 2º A AGERSINOP poderá, de forma excepcional, realizar fiscalizações conjuntas com o prestador de serviços, órgãos ambientais, sanitários, de saúde pública ou outras autoridades competentes.

Art. 41. Constatadas não conformidades ou situações de risco à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, a AGERSINOP adotará as medidas cabíveis, podendo:

I – Emitir notificação para adequação das soluções;

II – Determinar ações corretivas imediatas;

III – Aplicar sanções administrativas previstas em regulamento;

IV – Comunicar os órgãos de saúde, vigilância sanitária e Ministério Público quando houver risco relevante.

Art. 42. Os dados obtidos no processo de acompanhamento e fiscalização comporão o Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento, visando à consolidação de informações para:

I – Planejamento de políticas públicas;

II – Acompanhamento das metas de universalização;

III – Apoio à elaboração de estudos técnicos e decisões regulatórias.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias, período no qual o prestador de serviços e os usuários deverão adotar as providências necessárias para a adequação às regras estabelecidas.

Art. 44. As soluções alternativas existentes, implantadas antes da publicação desta Resolução, deverão ser cadastradas no Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS) e avaliadas quanto à adequabilidade, observados os seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias para envio das autodeclarações pelos usuários;

II – 36 (trinta e seis) meses para a verificação da adequabilidade, mediante laudo técnico, vistoria ou outro procedimento definido pela AGERSINOP.

Art. 45. Enquanto não houver publicação de norma específica sobre aspectos econômico-financeiros para soluções alternativas, permanecerão aplicáveis os critérios de composição de custos e estrutura tarifária definidos nesta Resolução, podendo ser revisados em processos tarifários subsequentes.

Art. 46. A AGERSINOP poderá editar atos normativos complementares para:

I – Disciplinar procedimentos operacionais e critérios técnicos de verificação;

II – Estabelecer normas sobre faturamento, cobrança, monitoramento e auditoria;

III – Definir parâmetros adicionais de qualidade, segurança e eficiência;

IV – Atualizar os requisitos técnicos e padrões de desempenho conforme evolução tecnológica.

Art. 47. Os casos omissos ou situações excepcionais serão resolvidos pela AGERSINOP, observada a legislação vigente, as diretrizes do titular dos serviços e os princípios da universalização, modicidade tarifária e proteção da saúde pública.



MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA
Diretora Presidente da AGERSINOP